



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.106**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.864

PROCESSO Nº 73.526

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente, o presente projeto de lei, de autoria da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, que institui e inclui no Calendário Municipal de eventos a "SEMANA MUNICIPAL DE REFLEXÃO SOBRE DROGAS" e o "DIA MUNICIPAL DE COMBATE ÀS DROGAS", por considerar que a proposta cria despesa pública, conforme as motivações de fls. 16/18.

1.1. Entende o Alcaide que a matéria, por envolver criação de despesa, é de sua alçada privativa (arts. 46, IV e V, c.c. 72, XII, e art. 50 da LOM).

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

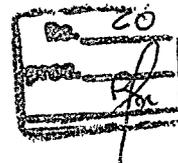
3. As razões do veto jurídico do Alcaide não são convincentes, posto que o projeto nada imputa à sua pessoa política.

Da alegada lesão aos arts. 46, IV e 72, ambos da LOM.

3.1. A matéria não é privativa do Poder Executivo, porquanto o projeto de lei não lhe confere atribuições. A campanha, alerte-se, se dirige à sociedade privada não alcançando tema privativo do Alcaide.

3.2. Nesse sentido, colacionamos ementa de julgado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, tirado da ADIN nº 0094014-93.2011.8.26.0000, cujo objeto era a Lei Municipal de Jundiá nº 7418 Relator(a): Mário Devienne Ferraz, Comarca: Bragança Paulista, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 24/08/2011, Data de registro: 31/08/2011; que tratou de tema análogo:

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.418, de 23 de março de 2010, do município de Jundiá, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula Óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença'". Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da



fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada

3.3. O projeto de lei não apresenta a ilegalidade suscitada de forma velada pelo Alcaide, pois não versa sobre ato de gestão, mas de mera campanha pública, que já vem sendo implementada pelo Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas de Jundiaí-COMAD, consoante se infere da leitura da justificativa (fls. 04), e portanto, já conta com verba própria para sua realização. O projeto, portanto, somente tem o condão de incluir uma atividade que já vem sendo promovida no Calendário Municipal de Eventos, sem importar em gastos públicos.

3.4. Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que é concorrente, encontrando respaldo no posicionamento firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3.5. Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, o projeto de lei não está maculado pela nódoa da ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, não sendo aceitável a assertiva de que o projeto malferir o art. 2º, da CF e o art. 61, § 1º, alínea *a*, da CF (matérias de competência privativa do Alcaide, por simetria). Ao contrário, representa inconstitucionalidade flagrante impor que matérias evidentemente concorrentes (como é o caso dos autos), sejam transmudadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, *caput*, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios (Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (*leading case*), RTJ 99/1031; MS 21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

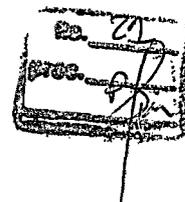
Conclusão.

4. Pelas razões expostas, subsidiadas pelo entendimento de precedentes do E. TJ/SP e do E. STF, opinamos pela rejeição do veto jurídico apostado pelo Alcaide.

5. No mérito, dirá o Soberano Plenário.



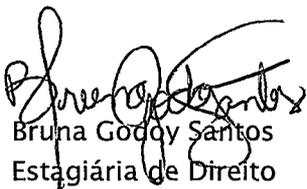
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



6. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

7. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 15 de dezembro de 2015.


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico